



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 4.502, DE 2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, de forma a prever o direito dos pais ou responsáveis por crianças na educação básica com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), autismo e outras condições que afetam o desenvolvimento educacional.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.502, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com o objetivo de assegurar aos pais ou responsáveis de estudantes com TDAH, dislexia, autismo e outras condições de aprendizagem o acompanhamento em consultas e terapias e em reuniões periódicas com a equipe escolar e de saúde e, ainda, o acesso a capacitações, a flexibilidade de jornada de trabalho e abono de ponto, bem como subsídios de transporte para famílias de baixa renda.

Na Justificação, o autor defende que “a família tem um papel de grande relevância” e deve ter a “possibilidade de acompanhar os alunos em reuniões escolares e nos vários momentos de seu tratamento médico”.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Em observância ao inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pedro Uczai, tem a louvável finalidade de assegurar a pais ou responsáveis o direito de acompanhar o processo educacional e terapêutico de educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, autismo e demais transtornos específicos de aprendizagem.

A iniciativa coaduna-se com o arcabouço constitucional que reconhece a família como corresponsável pela educação (art. 205) e que determina proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227). Encontra, ainda, respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que fortalece a articulação entre escola, família e comunidade para efetivação do direito à educação.

Embora a Lei 14.254, de 2021, ora alterada, já mencione o apoio familiar, reputamos oportuno explicitar de forma inequívoca o papel e o direito dos pais ou responsáveis no acompanhamento do educando. Não obstante, algumas previsões do projeto reclamam ajustes que dispomos a seguir para assegurar coerência normativa:

- Alcance do público-alvo** – a Lei nº 14.254, de 2021, garante acompanhamento integral a educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem. O PL 4.502, de 2024, inclui, de forma dispersa, referência ao “autismo”, sem promover a necessária adequação na lei que pretende alterar, nem nas legislações específicas sobre Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para preservar a coerência normativa e afastar dúvidas interpretativas,



* C D 2 5 1 0 3 3 7 8 2 6 0 0 *



entendemos imprescindível ajustar a proposição ao público já delimitado pela Lei 14.254/2021.

2. **Flexibilização de jornada de trabalho dos pais** – trata-se de matéria já disciplinada com relação a pessoas com deficiência, para o setor privado, pela **Lei nº 14.457/2022** (Emprega + Mulheres), e, para servidores públicos federais, pela **Lei nº 8.112/1990**. Propõe-se, desse modo, incorporar o público deste projeto nos dispositivos existentes, evitando sobreposição normativa;
 3. **Subsídio ou isenção tarifária de transporte** – para além da isenção tarifária em transporte coletivo ser competência concorrente dos entes subnacionais, consideramos que matéria desta natureza demanda previsão de fonte de custeio (art. 113 do ADCT). Para afastar possíveis óbices orçamentários e federativos, suprimiu-se o dispositivo.

Com as adequações ora expostas, consideramos que o projeto fortalece a participação familiar, incentiva a integração entre escola, saúde e comunidade, bem como amplia a proteção aos educandos com transtornos de aprendizagem.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PL 4.502/2024, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



4 0 6 2 9 7 3 0 5 2 3 0 5 1 0 3 3 7 9 2 6 0 +



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2024

Altera as Leis nº 14.254, de 30 de novembro de 2021; nº 14.457, de 21 de setembro de 2022; e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever o direito dos pais de educandos com transtornos de aprendizagem de acompanharem o seu desenvolvimento educacional e terapêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito dos pais de educandos com transtornos de aprendizagem de acompanharem o seu desenvolvimento educacional e terapêutico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do § 2º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º É garantido aos pais de educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem:

I - o direito de acompanhamento em consultas, terapias e demais atendimentos realizados por equipe multidisciplinar de profissionais da saúde;





II – o direito de participação em reuniões periódicas com a equipe escolar e com os profissionais da saúde que acompanham o educando;

III – o acesso gratuito a capacitações que forneçam orientações práticas sobre estratégias pedagógicas e terapêuticas voltadas ao ambiente familiar. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

I -

II - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, sem limite de idade.

Art. 8º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade, com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

.....
Art. 31.....

.....
IV - com filho com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

.....(NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 16/07/2025 23:36:49.250 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4502/2024

PRL n.1

Art. 4º O artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art.98.....
.....

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com transtorno de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 1 0 3 3 7 8 2 6 0 0 *

